



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032475-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRENE DA ROSA BARBOSA LUIZ, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2032475-04.2025.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: IRENE DA ROSA BARBOSA LUIZ

Agravado: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

Voto n. 32.350

**Agravo de instrumento. Assistência judiciária.
Presunção de necessidade. Indeferimento direto.
Descabimento. Devido antes assegurar a oportunidade
de prova à parte. Artigo 99, par. 2º, do CPC. Decisão
em parte revista. Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de descontos indevidos, cumulada com repetição e indenização, indeferiu gratuidade à autora. Sustenta a agravante que não se pode tomar apenas o ajuizamento de ação, em processo digital, fora da Comarca, patrocinada por advogado particular, para inferir a desnecessidade da gratuidade. Afirma ter juntado documentos suficientes à demonstração de sua condição, pensionista que é, com renda menor. Requer efeito suspensivo.

Deferida em parte a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justifique-se em primeiro lugar a direta remessa à Mesa. É que se trata de benefício da gratuidade requerido na inicial, que de logo se delibera e, acaso deferido, enseja ao réu a possibilidade de impugnação. É a sistemática do art. 100 do CPC. E tudo quando, no caso, nem propriamente se defere a benesse, como se verá.

No mais, persistem as razões da decisão inicial.

Sabido, em primeiro lugar, que a gratuidade se possa e deva deferir, mediante sua mera declaração, à pessoa natural que a requer, a quem beneficia presunção de necessidade (art. 99, par. 3º, do CPC). É certo que a presunção seja relativa e que por isso possa ceder ante documentação juntada que a infirme. Porém, desde cumprida a providência do par. 2º do mesmo artigo, o que no caso não ocorreu.

No caso, com efeito, e a despeito da justa preocupação do Juízo de origem com as chamadas demandas predatórias, a autora se diz pensionista, com valor menos expressivo de benefício, e vários consignados, acostando ainda extrato de conta na qual recebe a pensão e em que se demonstram ausentes outras entradas. Também juntado demonstrativo de ausência de declaração de IR.

Porém, em contrapartida, não se sabe se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autora tem outras contas bancárias, outras receitas, se é casada, quais as condições de moradia, se usa cartão de crédito, enfim qual é exatamente seu padrão de vida.

Daí a necessidade de se facultar dilação, devendo ela acostar prova da ausência de outras contas – por documento virtual próprio do BACEN –, juntar extratos de cartões de crédito acaso utilizados, esclarecer seu estado civil, se casada comprovando a situação do cônjuge, e indicar se reside em imóvel próprio ou alugado, neste caso anexando prova do aluguel.

E isso sem prejuízo de outros documentos que o MM. Juízo reputar devidos, ou de pesquisas que ele entenda de fazer diretamente.

Ante o exposto, **DÁ-SE**

PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator